



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000868/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.509 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - ATIVIDADE RURAL
Recorrente BETANIA MARIA MIRANDA HENRIQUES DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Cabível a tributação das receitas decorrentes da atividade rural omitidas na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2.156 a 2.163 (vol. IX), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$345.101,61, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 2.258-verso (vol. X)):

O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos, provenientes de atividade rural decorrente da comercialização de sua produção de carvão vegetal, apurados conforme as notas fiscais de entrada apresentadas pelos adquirentes e as notas fiscais avulsas emitidas pela autuada, em valores consolidados em planilhas integrantes do feito fiscal, consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2.191 a 2.204 (vol. IX)), acatada como tempestiva. Alegou, que se dedicou, nos anos de 2003 e 2004, à produção de carvão vegetal para fornecimento a siderúrgicas. Como não fosse proprietária de imóveis rurais, utilizou-se de arrendamento de áreas para corte da madeira utilizada na produção do carvão, embora os contratos inadvertidamente tivessem sido rotulados como de compra e venda de madeira nativa. Invoca legislação acerca de contratos agrários - arrendamento e parceria rural – concluindo que assumia todos os riscos da atividade, cabendo aos proprietários rendimentos fixos. Sobre tais rendimentos, assevera que a responsabilidade pelo tributo devido é dos proprietários e que tal não foi observado no lançamento. Assim, entende que *a cobrança pretendida pelo lançamento contra a ora impugnante perde a juridicidade, na medida em que se exige da mesma, renda cuja responsabilidade é de outrem.* Defende que teria havido errônea eleição de sujeito passivo. Prossegue discutindo a qualificação da multa aplicada, ponderando que não há nos autos prova de cometimento de ato doloso pela interessada, portanto, ausentes os pressupostos legais para a imposição em questão. Ademais, a base de cálculo da multa aplicada está majorada, eis que a parcela de receitas pertencente aos proprietários dos imóveis está contida neste lançamento. Por fim, protesta contra a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 2.258 a 2.263 (vol. X), julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais cabíveis.

MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam o evidente intuito de fraude.

JURO DE MORA. As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/07/2008 (fls. 2.267 - vol. X), a contribuinte apresentou, em 01/08/2008, o Recurso de fls. 2.268 a 2.283 (vol. X), argumentando, em apertada síntese, que, não obstante os contratos firmados com os proprietários de terras para a produção de carvão fossem rotulados de contratos de compra e venda de madeira nativa, o certo é que se tratavam de contratos de parceria rural. Assevera que ambas as partes assumiam os riscos do negócio, cuja vantagem era incerta. Prossegue afirmando:

3.11-) Problemas relacionados com produtividade e rendimento da madeira, lucro ou prejuízo na consecução do empreendimento e ainda cotação do produto no mercado, serão riscos para os 2(dois), donde, os contratos firmados configuram parceria mediante participação de R\$1,00 (hum real) do proprietário do imóvel, por metro cúbico de carvão produzido.

(...)

3.13-) A própria decisão recorrida, (fls. 2260), em subsidio à posição adotada, cita o artigo 40. do Decreto nº 59.566 de 14/11166, que define a parceria rural, comprovando, pelos contratos anexados aos autos, que os rendimentos destinados ao proprietário do imóvel são originários de parceria rural, e não de arrendamento.

3.14-) Nesse iter, os tributos relativos a estas parcelas, devem ser reclamados de quem os recebeu, ou seja, do proprietário do imóvel, ou parceiro outorgante, e não da Recorrente, como fez o lançamento.

A contribuinte contesta, ainda, a aplicação da multa de ofício qualificada. Destaca, como os grifos que acresceu, que a autoridade lançadora assim se manifestou:

...em decorrência da constatação de omissão de todas as receitas oriundas da venda de carvão vegetal nas DIRPF, apresentadas no período, prática esta que é, em tese, definida no inciso I do art. 1º. da Lei nº 4.729/65 como sonegação fiscal, (...)

Neste contexto, defende que a conclusão fiscal não pode prevalecer, eis que o evidente intuito de fraude não pode ser presumido, mas demonstrado e comprovado de forma inconteste. Ademais, a base de cálculo da multa está ampliada de forma ilegítima, como demonstrado anteriormente.

Por fim, a recorrente discorre longamente acerca da ilegalidade da utilização da Taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios.

Posições doutrinárias e jurisprudenciais são invocadas ao longo do recurso com o propósito de robustecer os argumentos de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 2.286, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, conforme relatado, a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos provenientes de atividade rural decorrente da comercialização de sua produção de carvão vegetal, apurados conforme as notas fiscais de entrada apresentadas pelos adquirentes e as notas fiscais avulsas emitidas pela autuada.

Assevera a interessada, em síntese, que exerceria tal atividade em parceria, de sorte que os valores lançados, considerados como receitas da atividade rural percebidas exclusivamente por ela, não o seriam.

Ora, do exame dos elementos de provas constantes dos autos, não é o que se verifica. De fato, como já exposto no acórdão recorrido, a contribuinte arrendava áreas rurais para a exploração de suas atividades, sendo incabível a alegação de parceria rural.

Quanto à possibilidade de considerar as parcelas pagas pelo arrendamento como despesas da atividade rural, registre-se que a interessada perdeu o direito à tais deduções por não ter escriturado Livro Caixa, tudo conforme a legislação de regência e já bem demonstrado no acórdão recorrido.

Discorda a contribuinte, ainda, da imposição de multa de ofício qualificada.

Nesse tocante, como alegado, a multa foi lançada e mantida no julgamento de primeira instância sem que restasse efetivamente comprovado que conduta da interessada daria suporte à qualificação da penalidade.

Ora, a Súmula CARF nº 14 assim estabelece:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Entendo, desse modo, que não pode prosperar a qualificação da multa de ofício lançada.

Insurge-se a contribuinte, ainda, contra a utilização da Taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Conselho, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende